

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 4.534/16/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000187445-14  
Recurso Inominado: 40.100139395-80  
Recorrente: Max Termoplásticos Ltda  
IE: 001000250.00-00  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. Recorrente: Marcelo Braga Rios/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

***EMENTA***

**CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a sua discordância contra a liquidação de crédito tributário. Verificando os cálculos apresentados, a decisão da Câmara de Julgamento e a conclusão da Fiscalização em relação à apuração das exigências fiscais do exercício de 2012, observa-se que são procedentes os argumentos da Recorrente.

**Recurso Inominado provido à unanimidade.**

***RELATÓRIO***

**Da Decisão Recorrida**

A autuação, após as retificações efetuadas no crédito tributário pela Fiscalização, versa sobre saídas de mercadorias (TR - *Termoplastic Rubber*) desacobertas de documento fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo da produção c/c a aplicação de índice técnico com a utilização de embalagens (sacas de rafia), no período de 01/01/08 a 13/12/12.

Procedimento fiscal previsto no art. 194, incisos II e VI do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, incisos II, alínea “a” da mencionada lei.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.807/15/1ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG, exceto em relação às devoluções de 1.983 (um mil, novecentas e oitenta e três) sacas referentes ao exercício de 2012.

Em sede de Recurso de Revisão, a Câmara Especial do CC/MG decidiu, conforme Acórdão nº 4.468/15/CE, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe dar provimento parcial para, no levantamento quantitativo: 1 - admitir a existência de estoque em 11/12/12 de

190.870kg (cento e noventa mil e oitocentos e setenta quilogramas) de TR; 2 - deduzir 1.983 (um mil, novecentas e oitenta e três) sacas, referentes a devoluções ocorridas em 2012; e, 3 - ao final, aplicar sobre o resultado o percentual de 2% (dois por cento) a título de perdas.

A decisão é encaminhada à Fiscalização para liquidação, que procede às fls. 12.269/12.272 a apuração dos valores devidos.

São acostados aos autos os seguintes demonstrativos:

1 – alterações determinadas pelo Acórdão nº 4.468/15/CE (fls. 12.269/12.270);

2 – apuração após alterações determinadas pelo Acórdão nº 4.468/15/CE (fls. 12.271);

3 – demonstrativo do crédito tributário (fls. 12.272).

### **Do Recurso Inominado**

Devidamente intimada (fls. 12.274/12.275) e inconformada com a liquidação, a Recorrente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso Inominado (fls. 12.277/12.280).

Requer, relativamente ao exercício de 2012, seja cancelado o crédito tributário, eis que não identificadas diferenças na quantidade de sacos que pudessem presumir a saída desacobertada de TR.

### **Da Manifestação da Fiscalização**

Em manifestação de fls. 12.282/12.284, a Fiscalização contesta as argumentações da Recorrente e requer a improcedência do Recurso Inominado.

### **Do Parecer da Assessoria**

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 12.289/12.295, opina pelo provimento do Recurso Inominado.

---

## ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Recurso Inominado constitui prerrogativa da Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 21, inciso XX do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08.

Assim, manifestou-se a Presidente deste Conselho de Contribuintes, às fls. 12.288, pelo seguimento do presente Recurso Inominado.

Salienta-se que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente “quantum debeatur”, com total fidelidade. É exatamente dentro dessa premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara de Julgamento rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Nesse diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso, reiterando, só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É essa a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, que assim dispõe:

### Seção V

#### Da Execução das Decisões

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º - Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 3º - O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º - No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º - Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal.

Conforme mencionado, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.468/15/CE foi encaminhada à Fiscalização para liquidação, que procede às fls. 12.269/12.272 a apuração dos valores devidos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foram acostados aos autos os seguintes demonstrativos:

1 – alterações determinadas pelo Acórdão nº 4.468/15/CE (fls. 12.269/12.270);

2 – apuração após alterações determinadas pelo Acórdão nº 4.468/15/CE (fls. 12.2710);

3 – demonstrativo do crédito tributário (fls. 12.272).

Relembra-se que a irregularidade em exame é de saídas de mercadorias (TR - *Termoplastic Rubber*) desacobertadas de documento fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo da produção, a partir de aplicação de índice técnico com a utilização de embalagens (sacas de rafia), no período de 01/01/08 a 13/12/12.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, incisos II, alínea “a” da mencionada lei.

Em sede de Recurso de Revisão, a Câmara Especial do CC/MG decidiu, conforme Acórdão nº 4.468/15/CE, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso para, no levantamento quantitativo: 1 - admitir a existência de estoque em 11/12/12 de 190.870kg (cento e noventa mil e oitocentos e setenta quilogramas) de TR; 2 - deduzir 1.983 (um mil, novecentas e oitenta e três) sacas, referentes a devoluções ocorridas em 2012; e, 3 - ao final, aplicar sobre o resultado o percentual de 2% (dois por cento) a título de perdas.

Ressalta-se que, ao final de cada exercício da apuração realizada pela Fiscalização, apurou-se o número de embalagens utilizadas para empacotamento do produto vendido pela empresa autuada que deveriam existir em estoque (x), identificou a quantidade de embalagem constante do estoque contábil (y) e com base nestes elementos encontrou uma diferença (x – y). Essa diferença, que se refere a embalagens “faltantes” do estoque, foi apontada pela Fiscalização como decorrente de venda de embalagem com TR, razão pela qual se exigiu o ICMS, multa e juros sobre a venda do TR contido nestes sacos.

Destaca-se, a título de exemplo, a apuração efetuada pela Fiscalização, na liquidação do crédito tributário, em relação ao exercício de 2011 (fls. 12.270/12.271):

EXERCÍCIO DE 2011		
Estoque final de embalagem apurado pela Fiscalização	Estoque final de embalagem declarado	Diferença (EF apurado – EF declarado)
29.573	23.500	6.073

Dessas 6.073 (seis mil e setenta e três) embalagens foi expurgada a quebra determinada pela Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes no percentual de 2% (dois por cento). Assim, apurou-se a quantidade de 5.952 (cinco mil, novecentos e cinquenta e dois) sacos faltantes no estoque final de embalagem de 2011, vide fls. 12.270 dos autos.

E concluiu-se que esses 5.952 (cinco mil, novecentos e cinquenta e dois) sacos “faltantes” representam a venda de sacos com TR, razão pela qual se exigiu o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS, multa e juros sobre a venda do TR neles contido, conforme a capacidade de armazenamento das referidas embalagens (vide apuração às fls. 12.271).

Pois bem, no exercício de 2012, objeto do Recurso em exame, após a implementação das alterações determinadas pelo Acórdão nº 4.468/15/CE, identificou a Fiscalização uma diferença **positiva** de sacos no estoque final. Assim, no final de 2012, a Recorrente informou no seu estoque um número de embalagem maior do que o apurado. Examine-se o demonstrativo de fls. 12.270:

EXERCÍCIO DE 2012		
Estoque final apurado pela Fiscalização	Estoque final declarado	Diferenças (sacos em excesso)
5.170	8.997	-3.827

Essa quantidade de sacos em excesso no estoque final (- 3.827) foi considerada pela Fiscalização como **estoque desacoberto de “saco de TR”** e, em seguida, **presumiu-se a saída de TR desacoberta de documento fiscal** conforme demonstrativo de fls. 12.271, cujo excerto reproduz:

Apuração após alterações determinadas pelo Acórdão nº 4.468/15/CE (exercício de 2012)		
Ordem	Descrição	2012
1	Diferenças apuradas - SC TR	-3.827,00
2	Média da capacidade - KG TR/SC	24,92
3	Saída de TR em KG *(03=01x02)	-95.368,84
4	Preço unitário médio - Quadro 10	7,38
5	Saídas desacobertas valor (05=03x04)	-703.822,04
6	ICMS devido 18% (06=05x18%)	-126.687,97
7	Multa de Revalidação 50% (07=06*50%)	-63.343,98
8	Multa Isolada 20% saídas (08=05x20%)	-140.764,41
9	Valor Total do crédito tributário	-330.796,36

Como já mencionado, a Recorrente questiona a conclusão da Fiscalização ao efetivar as mudanças estabelecidas pelo Conselho de Contribuintes em relação apenas ao exercício de 2012.

Alega a Recorrente que após a implementação da decisão ela tinha em estoque mais sacos do que o aferido pelo Auditor Fiscal. E, que o correto seria lavrar um novo Auto de Infração sob a acusação de entrada de sacos desacoberta de nota fiscal.

Aduz que essa cobrança, inclusive, sequer poderia ser feita no âmbito desta autuação, pois no caso em tela exige-se ICMS em virtude de saída de mercadoria (TR) desacoberta de documentação fiscal, não sendo possível, portanto, encampar eventual entrada desacoberta de sacos.

Afirma, ainda, que a existência no estoque de 2012 de um número maior de sacos não conduz ao entendimento de que ela vendeu TR (embalado em sacos) sem a emissão de documento fiscal, pois se assim tivesse feito, o número de sacos seria menor, e não maior como ocorrido.

Ao final, requer, relativamente ao ano de 2012, que seja cancelado o crédito tributário, eis que não identificadas diferenças na quantidade de sacos que pudessem presumir a saída desacobertada de TR.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 12.282/12.284 contrariamente aos argumentos da Recorrente, sustentando que a liquidação do crédito tributário foi efetuada em consonância com o Acórdão nº 4.468/15/CE.

Porém, constata-se que razão assiste à Recorrente, tendo em vista que, relativamente ao exercício de 2012, não foram identificadas diferenças na quantidade de embalagem que pudessem presumir a saída desacobertada de TR, como ocorreu nos demais exercícios autuados.

No exercício de 2012 apurou-se que havia estoque de sacos de embalagem desacobertado de documentação fiscal: **estoque final de sacos de embalagem apurado pela Fiscalização menor que o declarado pela empresa autuada**, (conforme consta dos demonstrativos de fls. 12.270/12.271).

Frisa-se que, diferentemente do que foi apurado nos exercícios de 2008 a 2011 (**estoque final de sacos de embalagem apurado pela Fiscalização maior que o declarado pela empresa autuada**), o que levou à caracterização da saída de TR desacobertada de documentação fiscal, no exercício de 2012 apurou-se **estoque final de sacos de embalagem apurado pela Fiscalização menor que o declarado pela empresa autuada**, o que não conduz ao entendimento de que a empresa vendeu TR (embalado em sacos) sem a emissão de documento fiscal, conforme externado pela Recorrente.

Vale dizer que, em relação a lançamentos cujo roteiro fiscal é o levantamento quantitativo, se ao final de um determinado período o referido levantamento apresentar a apuração de estoque de mercadorias menor do que o declarado pelo contribuinte no livro Registro de Inventário ou apurado em levantamento físico, verifica-se a ocorrência de estoque desacobertado de documento fiscal (conforme apurado pela Fiscalização em relação ao exercício de 2012). Enquanto que, se a apuração do saldo final de estoque for maior do que o declarado pelo contribuinte, pressupõe-se que houve saída desacobertada de documentação fiscal o que ocorreu em relação aos exercícios de 2008 a 2011.

Vê-se que a situação apresentada referente ao exercício de 2012 encaixa-se na primeira hipótese (estoque desacobertado de embalagem).

O que se constata é que a Fiscalização, embora tenha implementado as alterações no crédito tributário de acordo com o que foi decidido no Acórdão nº 4.468/15/CE, apurou exigência remanescente em desacordo com o raciocínio por ela própria desenvolvida na apuração efetuada nos exercícios anteriores (que foi mantido pela Câmara de Julgamento) e, também, embasou-se em conclusão equivocada da análise dos dados apresentados, pois exigiu ICMS e acréscimos em relação à saída de TR desacobertada de documentação fiscal.

Acresça-se, ainda, que a acusação fiscal constante dos presentes autos é de saída de TR desacobertada de documentação fiscal, e não de estoque desacobertado de embalagem (sacos de rafia).

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

E, considerando que a análise destes autos nesta sentada se dá em sede de Recurso Inominado, tem-se que não seria permitido à Fiscalização alterar a acusação fiscal e ter exigido neste Auto de Infração qualquer cobrança em razão do estoque desacobertado de embalagem apurado no exercício de 2012.

Assim, dá-se provimento ao Recurso Inominado, devendo ser excluídas, do Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 12.272, as exigências fiscais relativas à apuração efetuada no exercício de 2012.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em dar provimento ao Recurso Inominado. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Eduardo de Souza Assis, Maria Gabriela Tomich Barbosa e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2016.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente**

**José Luiz Drumond**  
**Relator**

CL